



<http://www.catalao.go.gov>  
[secomcatalao@gmail.com](mailto:secomcatalao@gmail.com)

ANDREZA.TAVARES\*

**PROTOCOLO:** 2018029844      **Autuação** 06/09/2018      **Hora:** 14:33  
**Interessado:** COOPERATIVA NACIONAL DOS PRESTADORES DE  
**C.G.C.:** 21.603.760/0001-63      **Data**  
**N.**      **PROT.** -  
**Valor:** R\$ -  
**Assunto:** LICITAÇÃO  
**SubAssunto:** OUTROS  
**Comentário:** CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR - EDITAL Nº 114/2018.  
**SubAssunto:** PROTOCOLO

<b>PROTOCOLO</b>	2018029844	<b>Autuaçã</b>	06/09/2018	<b>Hora</b>	14:33
<b>Interessado:</b>	COOPERATIVA NACIONAL DOS PRESTADORES DE SERVICOS EM				
<b>C.G.C.:</b>	21.603.760/0001-63	<b>Fone:</b>	(62)3218-3481		
<b>Endereço:</b>	AV JOAO LUIS N.161	<b>Bairr</b>	PIO GOMES		
<b>N.</b>		<b>Data</b>		<b>PROT.</b>	-
<b>Valor:</b>	R\$ -				
<b>Assunto:</b>	LICITAÇÃO				
<b>SubAssunto:</b>	OUTROS				
<b>Comentário:</b>	CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR - EDITAL Nº 114/2018.				
<b>SubAssunto:</b>	PROTOCOLO				



Cooperativa Nacional dos Prestadores de Serviços em Transportes e Locações de Veículos e Máquinas.  
CNPJ - 21.603.760.0001-63 - NIRE - 52 40001456-7  
Rua Alvany Daurel Borges, nº 225, bairro Nossa Senhor Mãe de Deus, Catalão - Goiás.  
Fone: (64) 3442-5702 - coopernav@hotmail.com - CEP - 75.702-240.

**EXMO SENHOR PREGOEIRO DA COMARCA DE CATALÃO - GOIÁS - COM  
ENCAMINHAMENTO AO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO - GOIÁS.**

**Edital nº. 114/2.018.**

**Modalidade: Pregão Presencial.**

**Objetivo: Contratação de Serviços de Transporte Escolar.**

**Interessada: COOPERATIVA NACIONAL DE PRESTADORES EM SERVIÇOS DE  
TRANPORTE ESCOLAR E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS.**

**Cooperativa Nacional dos Prestadores de Serviços em Transportes e Locações de Veículos e Máquinas - COOPERNAV**, inscrita no CNPJ nº 21.603.760/0001-63, situada na Rua Alvany Daurel Borges, nº 225, Bairro Nossa Senhor Mãe de Deus, em Catalão - Goiás - CEP - 75.702-240, neste ato representado por seu **Diretor Presidente - Moacir Souza Santos** - brasileiro, solteiro, motorista, portador do: CI. M-4065838 SSP/MG - CPF 595.363.906-63; residente e domiciliado na Rua C, nº 571, Alto da Boa Vista, Catalão - Goiás - CEP 75.713-175, vem á ilustre presença de Vossas Senhorias para propor o presente **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelo fato da Habilitação da mesma, para a concorrência na presente licitação, e a discordância apresentada através do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MARIA FERNANDA DE MORAIS ALMEIDA - ME - APRESARE**, manifestada na Ata da Seção de Abertura e Julgamento do Procedimento Licitatório datada de 30 (trinta) de agosto de 2.018, nos termos do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e no Edital nº 025/2.017, pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir expostos:

**PRELIMINARMENTE**

Em primeira argumentação vem a Recorrida alegar que a empresa ora Recorrente está proibida de participar do referido certame, sendo que o referido recurso nem merece ser analisado e muito menos julgado, visto que, o representante legal da empresa **MARIA FERNANDA DE MORAIS ALMEIDA**, que inicialmente o Senhor Maurício alegou ser motorista e na verdade sua verdadeira função e escrivão de polícia em exercício e em conformidade com as determinações da Lei nº 10.460 de 22 (vinte e dois) de fevereiro de 1.988 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e suas Autarquias, em seu art. 303, IX, deixa claro que:

**"...LEI Nº 10.460, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1.988 -**

**Art. 303 - Constitui transgressão disciplinar e ao funcionário é proibido:**



Cooperativa Nacional dos Prestadores de Serviços em Transportes e Locações de Veículos e Máquinas.  
CNPJ - 21.603.760.0001-63 - NIRE - 52 40001456-7  
Rua Alvany Daurel Borges, nº 225, bairro Nossa Senhora Mãe de Deus, Catalão - Goiás.  
Fone: (64) 3442-5702 - coopernav@hotmail.com - CEP - 75.702-240.

**IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes o segundo grau;...”.**

Ora Ilmo. Pregoeiro requer como segue:

- a) O referente recurso não merece prosperar, pois foi realizado através de procurador proibido de pleitear junto a repartições públicas;
- b) Que seja averiguado a sua situação matrimonial, vez que, pode ser que a Dona da empresa sua esposa o que faz ainda a composição de recebendo de verba do Estado de Forma indireta;
- c) Para tanto deve ser emitido ofício para o Cartório de Registro Civil Local para que junte aos autos dessa licitação para a devida comprovação;

## 1. DOS FATOS

1. O Município de Catalão - Goiás, por intermédio do Edital nº 114/2.018, promoveu conclave licitatório de pregão presencial tendo por objeto o interesse da Secretaria Municipal de Educação com objetivo de contratação de serviços de transporte escolar, dentro do território do Município, nas linhas cujos trajetos encontram-se especificados nos termos do Edital mencionado.

2. Dita Concorrência haveria de ser realizada, em estrita consonância com os termos de seu respectivo edital, sob o regime de execução indireta na MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL.

3. A ora Recorrida - mercê de sua condição de fornecedora de serviços de transporte escolar, do preenchimento de todos os requisitos, constantes do Edital retro referido e munida de todos os documentos exigidos para a licitação em alvitre - ingressou no conclave e, assim, formulou sua proposta para a execução dos serviços correspondentes.

4. Com a abertura dos Envelopes de nº 01 do processo licitatório, verificou-se estar todas as participantes habilitadas para formular propostas no referido procedimento.

5. Ocorre que após os referidos lances e a posterior abertura do envelope 02 a empresa **MARIA FERNANDA DE MORAIS ALMEIDA - ME - APRESARE, desclassificada se insurgiu contra a Recorrida por diversas alegações infundadas.**

6. Todavia a Equipe de Apoio juntamente com a Pregoeira observou todos os itens para a regularidade da licitação, sendo que a Recorrente sem justificativa



Cooperativa Nacional dos Prestadores de Serviços em Transportes e Locações de Veículos e Máquinas.  
CNPJ - 21.603.760.0001-63 - NIRE - 52 40001456-7  
Rua Alvany Daurel Borges, nº 225, bairro Nossa Senhor Mãe de Deus, Catalão - Goiás.  
Fone: (64) 3442-5702 - coopernav@hotmail.com - CEP - 75.702-240.

apta apresentou recurso administrativo para a inabilitação da Recorrida, senão vejamos:

A Recorrente **MARIA FERNANDA DE MORAIS ALMEIDA - ME - APRESARE**, alegou as seguintes irregularidades:

- Que o presidente da Recorrida/CooperNav é impedido de participar em licitações, com fundamentação no item 6.4, "b", do Edital;
- Que a CooperNav e a G.E Viagens e Turismo Ltda. - ME são impedidas de participar por ter infringido o item 6.4, "d", 6.7, 6.7.1 do Edital;
- Que a Recorrida é impedida de participar por não se tratar de Cooperativa de trabalho.

Agora passaremos a discorrer sobre cada alegação individualizadamente, senão vejamos:

**1 - Que o presidente da Recorrida/CooperNav é impedido de participar em licitações, com fundamentação no item 6.4, "b", do Edital:**

A Recorrente em alegação descabida e inapropriada menciona uma suposta condenação em um processo administrativo o qual conforme especificado abaixo encontra-se em trâmite sem sentença judicial condenatória, senão vejamos:

Número do Processo:	201404068729	406872-46.2014.8.09.0002
Protocolo:	03/11/2014	
Natureza:	ACAO CIVIL PUBLICA C/C ACAO DE IMPROBIDADE AD	
Autuação:	898/2014 - 04/11/2014	
Distribuição:	NORMAL - 03/11/2014 - 16:02	
Primeiro Autor	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS	
Primeiro Reqdo	ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRESTADORES DE SERVICOS EM LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINA	
Fase:	12/06/2018 - 14:43 COM CARGA PARA O MINISTERIO PUBLICO	
Descrição da Fase:	PROMOTOR: ANNA EDESA BALLATORES HOLLAND LINS BOAB ENTREGUE A: MP CARGA N.: 375/2018 FOLHAS: 2007	



Cooperativa Nacional dos Prestadores de Serviços em Transportes e Locações de Veículos e Máquinas.  
CNPJ - 21.603.760.0001-63 - NIRE - 52 40001456-7  
Rua Alvany Daurel Borges, nº 225, bairro Nossa Senhora Mãe de Deus, Catalão - Goiás.  
Fone: (64) 3442-5702 - coopernav@hotmail.com - CEP - 75.702-240.

	<b>PRAZO INFORMADO: 30</b>
<b>Comarca/Escrivania:</b>	<b>ACREUNA - CRIME E FAZENDAS PUBLICAS</b>
<b>Localização:</b>	<b>2-0</b>
<b>Juiz:</b>	<b>Dr(a). REINALDO DE OLIVEIRA DUTRA</b>
<b>Audiência:</b>	
<b>Sentença:</b>	
<b>Promotor:</b>	<b>Dr(a). ANNA EDESA BALLATORES HOLLAND LINS BOABAID</b>

**2 - Que a CooperNav e a G.E Viagens e Turismo Ltda. - ME são impedidas de participar por ter infringido o item 6.4, "d", 6.7, 6.7.1 do Edital:**

A alegação da Recorrente é infundada, pois não há irregularidades e muito menos consórcio entre as empresas citadas, pois em conformidade com a documentação que seja anexo as linhas referentes ao transporte escolar de alunos na linha compreendida como CATALÃO/ PIRES BELO/ SANTO ANTÔNIO DO RIO VERDE E OLHOS D'ÁGUA, era realizado pelo Sr. Osvaldino Pereira dos Santos, com veículo próprio não tendo o mesmo vinculação alguma com a empresa G.E VIAGENS E TURISMO LTDA. ME, pois conforme segue anexo o motorista mencionado faz a linha mencionada.

**3 - Que a Recorrida é impedida de participar por não se tratar de Cooperativa de trabalho.**

Merece salutar discussão o absurdo da alegação de que cooperativas são proibidas de participar de licitação temos que destaque a Lei nº 5.764/1971, que cuidou de definir a Política Nacional de Cooperativismo, instituindo o regime jurídico das sociedades cooperativas.

E desde aquele diploma, ficou determinado que o Governo Federal deveria implementar o "estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional", bem como a "prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas".

A citada norma foi um importante marco legal do cooperativismo no Brasil, incentivador, inclusive, de toda a doutrina sobre cooperativismo que conhecemos.

Seguindo-se a outros importantes marcos legislativos, cabe mencionar também a Constituição de 1988, que estabeleceu que (grifos nossos):



Cooperativa Nacional dos Prestadores de Serviços em Transportes e Locações de Veículos e Máquinas.  
CNPJ - 21.603.760.0001-63 - NIRE - 52 40001456-7  
Rua Alvany Daurel Borges, nº 225, bairro Nossa Senhora Mãe de Deus, Catalão - Goiás.  
Fone: (64) 3442-5702 - coopernav@hotmail.com - CEP - 75.702-240.

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).**

**XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;**

Determinou o art. 10 do referido diploma que:

Lei nº 12.690/2012. Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social. § 1º É obrigatório o uso da expressão "Cooperativa de Trabalho" na denominação social da cooperativa. § 2º **A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.** § 3º A admissão de sócios na cooperativa estará limitada consoante as possibilidades de reunião, abrangência das operações, controle e prestação de serviços e congruente com o objeto estatuído. § 4º Para o cumprimento dos seus objetivos sociais, o sócio poderá exercer qualquer atividade da cooperativa, conforme deliberado em Assembleia Geral. (grifos nossos).

Com relação à Súmula 281 do TCU temos que o TCU em consonância com o acordo judicial firmado, não impede de forma absoluta a participação de cooperativas em procedimentos licitatórios, limitando esse impedimento às cooperativas que exerçam certas atividades, o que não é o caso da Cooperativa em questão.

E para melhor elucidar a questão acima temos um Parecer emitido pela OCB-GO, através do Sr. Daniel Rocha Cavalier, da Coordenação de Gerência de Desenvolvimento de Cooperativas - GCOOP, que segue anexo, que manifestou no seguinte sentido:

**"...Desse modo, sendo os fins e objetivos das sociedades cooperativas - constantes de seus atos administrativos ou estatutos - compatíveis com o objeto da licitação e restando devidamente comprovado que possuem os requisitos mínimos exigidos pelo respectivo instrumento convocatório, não há como o administrador público obstar-lhes a participação em procedimento licitatório, em qualquer esfera administrativa, até porque a Lei de Licitações admite a participação de cooperativas, enquanto sociedades civis (artigo 28, inciso IV, Lei nº 8.666/93).**



Cooperativa Nacional dos Prestadores de Serviços em Transportes e Locações de Veículos e Máquinas.

CNPJ - 21.603.760.0001-63 - NIRE - 52 40001456-7

Rua Alvany Daurel Borges, nº 225, bairro Nossa Senhor Mãe de Deus, Catalão - Goiás.

Fone: (64) 3442-5702 - coopernav@hotmail.com - CEP - 75.702-240.

**... Não existe nenhuma vedação para as sociedades cooperativas não contratarem com órgãos públicos.**

**Quaisquer acórdãos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás com a informação de que a COOPERNAV ATUA COMO ENTIDADE DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, EM CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º DA LEI Nº. 12.690/2012, RECOMENDANDO AOS MUNICÍPIOS GOIANOS QUE SE ABSTENHAM DE RENOVAR O CONTRATO E QUE NA REALIZAÇÃO DE CERTAMES LICITATÓRIOS VINDOUROS, FAÇA INCUIR NOS EDITAIS RESPECTIVOS, A EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 48, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2.006, NÃO DEVEM SER LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO...**

Ademais, não é muito relembrar a máxima de que o edital é a lei da licitação, ou seja, todo o procedimento licitatório será regido dentro dos contornos do instrumento convocatório, que vincula tanto os licitantes quanto a Administração.

Ora não merece prosperar a referida alegação, pois a indicação dos veículos e motoristas conforme foi feito pela Cooperativa seguiu estritamente os ditames do Edital, neste caso não é justificável e nem muito menos óbice para a inabilitação da Recorrida.

Após todas as alegações acima expostas restou evidenciado que a Recorrida/Requerente está totalmente habilitada para a prestação de serviços ora licitadas e que as supostas alegações da empresa **MARIA FERNANDA DE MORAIS ALMEIDA - ME - APRESARE**, não merecem prosperar.

**Por fim a Requerente vem pleitear a manutenção da decisão da Pregoeira, pois restou comprovado que a Requerente/Recorrida tem ampla condição de executar o objeto licitado.**

Temos que as licitações deverão obedecer princípios norteadores do direito, dentre eles o princípio da vinculação ao Edital, e este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada os seus próprios atos, quanto às concorrentes - sabedoras do inteiro teor do certame.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer



Cooperativa Nacional dos Prestadores de Serviços em Transportes e Locações de Veículos e Máquinas.  
CNPJ - 21.603.760.0001-63 - NIRE - 52 40001456-7  
Rua Alvany Daurel Borges, nº 225, bairro Nossa Senhor Mãe de Deus, Catalão - Goiás.  
Fone: (64) 3442-5702 - coopernav@hotmail.com - CEP - 75.702-240.

documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Todavia temos que a cooperativa Requerente, se trata de uma cooperativa idônea e conforme informações externas esta possui diversos contratos de prestação de serviços com outros Municípios, o que a lisura de sua constituição e compromisso prestado.

Portanto esta Requerente não admite a não adjudicação do objeto licitatório, pois trabalha na legalidade e possui todos os requisitos para a contratação ora pretendida.

## 2. DO DIREITO

A Lei Federal nº 8.666/93 assim estatui:

**“Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

**I - habilitação jurídica;**

**II - qualificação técnica;**

**III - qualificação econômico-financeira;**

**IV - regularidade fiscal;**

**V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.854, de 27.10.99 - DOU 28.10.99). (Ver Legislação Correlata)”.**

**“Art. 28 - A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:**

**I - cédula de identidade;**

**II - registro comercial, no caso de empresa individual;**



Cooperativa Nacional dos Prestadores de Serviços em Transportes e Locações de Veículos e Máquinas.  
CNPJ - 21.603.760.0001-63 - NIRE - 52 40001456-7  
Rua Alvany Daurel Borges, nº 225, bairro Nossa Senhora Mãe de Deus, Catalão - Goiás.  
Fone: (64) 3442-5702 - coopernav@hotmail.com - CEP - 75.702-240.

---

**III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;**

**IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;**

**V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir”.**

**“Art. 29 - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:**

**I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);**

**II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

**III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**

**IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94).”**

**“Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**



Cooperativa Nacional dos Prestadores de Serviços em Transportes e Locações de Veículos e Máquinas.  
CNPJ - 21.603.760.0001-63 - NIRE - 52 40001456-7  
Rua Alvany Daurel Borges, n° 225, bairro Nossa Senhora Mãe de Deus, Catalão - Goiás.  
Fone: (64) 3442-5702 - coopernav@hotmail.com - CEP - 75.702-240.

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;**

**Parágrafo primeiro - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Parágrafo com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94).**

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Inciso com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94).**

**II - (Vetado).**

**a) (Vetado);**

**b) (Vetado);**

**Parágrafo segundo - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório. (Parágrafo com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94).**

**Parágrafo terceiro - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

**Parágrafo quarto - Nas licitações para fornecimento de bens, e comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

**Parágrafo quinto - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

**Parágrafo sexto - As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal**



Cooperativa Nacional dos Prestadores de Serviços em Transportes e Locações de Veículos e Máquinas.  
CNPJ - 21.603.760.0001-63 - NIRE - 52 40001456-7  
Rua Alvany Daurel Borges, nº 225, bairro Nossa Senhora Mãe de Deus, Catalão - Goiás.  
Fone: (64) 3442-5702 - coopernav@hotmail.com - CEP - 75.702-240.

**da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

**Parágrafo sétimo - (Vetado).**

**I - (Vetado).**

**II - (Vetado).**

**Parágrafo oitavo - No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.**

**Parágrafo nono - Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.**

**Parágrafo dez - Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do parágrafo primeiro deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.883, de 08.06.94).**

**Parágrafo onze - (Vetado)".**

**"Art. 48 - Serão desclassificadas:**

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**

**II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Inciso com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94)".**

A doutrina também é insigne em informar que:

**"A Constituição Federal do Brasil (artigos 37, inciso XXI, e 175) estabelece que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas pela administração pública (direta, indireta ou fundacional) de qualquer dos Poderes (da União, dos**



Cooperativa Nacional dos Prestadores de Serviços em Transportes e Locações de Veículos e Máquinas.  
CNPJ - 21.603.760.0001-63 - NIRE - 52 40001456-7  
Rua Alvany Daurel Borges, nº 225, bairro Nossa Senhor Mãe de Deus, Catalão - Goiás.  
Fone: (64) 3442-5702 - coopernav@hotmail.com - CEP - 75.702-240.

**Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), mediante processo de licitação pública.**

**A licitação - que tem como modalidades a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso ou leilão (Lei 8.666, artigo 22) - deve assegurar igualdade de condições a todos os participantes, fixar exigências de qualificação técnica e econômica e manter as condições efetivas de proposta.**

**Todo o processo deve, assim, obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, e atingir os fins precípuos de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública”.**

### **3. DO REQUERIMENTO**

Diante do exposto, a Recorrente pleiteia seja **DECRETADA A HABILITAÇÃO DA COOPERATIVA NA LICITAÇÃO PRESENTE NO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 114/2.018, DECRETANDO-SE A RECORRENTE COMO VENCEDORA DO CERTAME**, com a conservação da decisão emanada da Pregoeira, pelos motivos explanados acima, reformando-se a decisão anteriormente prolatada pela comissão, por ser de direito e de **JUSTIÇA!**

Catalão – Goiás, 06 de setembro de 2.018.

  
**COOPERATIVA NACIONAL DE PRESTADORES EM SERVIÇOS DE TRANSPORTE  
ESCOLAR E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS** Diretor – Presidente - **MOACIR  
SOUSA SANTOS**